



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014291-45.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO VOTORANTIM S.A., é apelada/apelante MARCIA CRISTINA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autora e, na parte conhecida, negaram provimento ao recurso do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 36649

COMARCA: São Paulo – Foro Regional Santo Amaro – 14ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Fabio Henrique Prado de Toledo

APTE./APDO. : Banco Votorantim S.A.

APDO./APTE. : Marcia Cristina da Silva (Justiça Gratuita)

EMENTA- Direito do consumidor. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação de bem. Seguro. Juros moratórios. Recursos de ambas as partes. Recurso da autora parcialmente provido e recurso do réu não provido na parte conhecida.

I. Caso em exame

1.Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento de veículo.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da cobrança das tarifas de registro de contrato, de avaliação de bem, do seguro (recurso da autora) e, ainda, a abusividade da taxa de juros moratórios (recurso do réu).

III. Razões de decidir

3. Tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem podem ser cobradas conforme o caso concreto, nos termos do Resp. Repetitivo nº 1.578.553, sendo legal a cobrança caso comprovada a efetiva avaliação do bem com ciência inequívoca do autor e o efetivo registro do contrato. No caso, houve prova do registro de contrato, razão pela qual a tarifa não pode ser devolvida. Quanto à tarifa de avaliação, o documento apresentado como laudo não satisfaz à necessidade de ciência inequívoca do consumidor, razão pela qual a tarifa respectiva deve ser devolvida na forma simples conforme pedido inicial.

4. Seguro que configura venda casada, o que é prática ilícita e o montante deve ser restituído na forma simples conforme pedido inicial.

5. Não há previsão de cobrança de comissão de permanência no contrato, mas sim apenas de multa cumulada com juros moratórios. Contudo, os juros moratórios foram previstos em 6% ao mês pro rata, o que é evidentemente abusivo e contrário ao que foi decidido pelo STJ em sede de precedente vinculante.

6. Réu que se insurgiu, ainda, contra a condenação sucumbencial, sendo que na sentença apenas a autora foi condenada, situação modificada neste recurso ante a parcial reforma.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso da autora parcialmente provido e recurso do réu não provido na parte conhecida.

Tese de julgamento: É ilícita a cobrança da tarifa de avaliação de bem se não houver prova efetiva do serviço prestado. É lícita a cobrança de tarifa de registro de contrato pois tem previsão expressa no contrato, na norma regulamentadora, não há prova da abusividade e há prova do efetivo registro. Seguro configura venda casada, o que é prática ilícita. As taxas de juros moratórios não podem ser superiores a 1% ao mês.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 46; CPC, art. 373.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1639259 / SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, 12/12/2018; TJSP, Apelação nº 1097859-24.2022.8.26.0100; TJSP, Apelação nº 1097859-24.2022.8.26.0100, Des. Mendes Pereira, 06/05/2024.

Trata-se de recurso à r. sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Regional Santo Amaro da Comarca de São Paulo, Dr. Fabio Henrique Prado de Toledo que nos autos da ação declaratória e condenatória julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança dos juros moratórios. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa observada a gratuidade.

Recorrem as partes e buscam a reforma da sentença.

Recursos regularmente processados.

É o relatório.

Narra a inicial que a autora celebrou com o banco réu um contrato de financiamento de bem móvel, o qual reputa eivado de abusividades, pretendendo a revisão de cláusulas, já que a base é uma relação de consumo.

Afirma a abusividade da cobrança da tarifa de registro de contrato, da tarifa de avaliação do bem, do seguro, da comissão de permanência cumulada com outros índices.

Requer a devolução simples dos valores cobrados a mais, com a procedência.

Em contestação, o réu afirma a legalidade do contrato e requer a improcedência.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar a ilegalidade da cobrança dos juros moratórios. Condenou o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários fixados em 10% sobre o valor da causa observada a gratuidade.

Apelação do réu (fls. 832/841).

Apelação da autora (fls. 855/866).

Contrarrazões do réu (fls. 870/886).

Em suas razões, o réu apelante afirma a legalidade das cláusulas contratuais e dos encargos moratórios cobrados.

Requer o afastamento dos honorários de sucumbência impostos ou, ao menos, a redução.

Por fim, requer que a condenação, se mantida, seja atualizada pela Selic.

Também em razões, a autora apelante reitera acerca das tarifas de registro de contrato, de avaliação de bem e do seguro.

Requer a repartição da sucumbência entre as partes.

Em contrarrazões, o apelado requer a manutenção da sentença.

É o necessário.

Com efeito, trata-se ação cujo objetivo é a revisão judicial de contrato.

De plano, necessário esclarecer que ainda que seja uma relação de consumo e que, portanto, incidam no contrato as regras do Código de Defesa do Consumidor, isso não implica, por si só, o reconhecimento de abusividades no acordo, mesmo que se trate de contrato de adesão.

O fato de ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias é incontroverso.

Porém, isso não significa que a revisão do contrato pactuado pode ser feita de qualquer modo. A pretendida revisão do contrato é possível em casos excepcionais, pois se trata de interferência judicial na liberdade de contratar.

Ainda que seja permitida a revisão judicial de cláusulas contratuais, como direito básico do consumidor, nos termos do art. 6º, inciso V da Lei nº 8078/90, não pode ser realizada de qualquer forma e não sem fundamento.

Com relação às tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato, o tema foi decidido pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo, como segue:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.578.553 - SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 28/11/2018)

Disso se extrai que referida tarifa é válida, caso haja demonstração inequívoca de foi prestado o serviço ao consumidor.

Aliás, trata-se de uma obviedade, já que a cobrança por serviço não prestado é absolutamente ilegal.

Não foi outra a conclusão do E. Ministro relator:

(...)

3. Despesa de registro do contrato e tarifa de avaliação do bem:
Essas cobranças, em tese, não conflitam com regulação bancária, conforme manifestou o BCB em seu parecer.

(...)

Sob a ótica do direito do consumidor, entretanto, cumpre fazer algumas ressalvas, com base nas questões que foram suscitadas nos recursos afetados.

A primeira delas diz respeito à cobrança por serviço não efetivamente prestado. Essa controvérsia é frequente quanto à tarifa de avaliação do bem dado em garantia, pois os consumidores são cobrados pela avaliação do bem, sem que tenha havido comprovação da efetiva prestação desse serviço.

No caso dos recursos ora afetados, por exemplo, as instituições financeiras não trouxeram, em suas contestações, nenhum laudo de avaliação, que comprovasse a efetiva prestação de serviço de avaliação de veículo usado.

Observe-se que, como o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação, que é aquela realizada pelo vendedor ao estipular o preço (expresso no contrato e na nota fiscal).

Essa avaliação do bem, porque já inerente ao negócio jurídico de compra e venda, e embutida no preço, não pode ser objeto de cobrança pela instituição financeira, sob pena de bis in idem e enriquecimento sem causa.

Outra cobrança realizada a título de 'avaliação do bem' é a cobrança por 'acesso a cotações', presente no caso dos autos.

Esse serviço de 'acesso a cotações' não conta com previsão na regulação bancária, devendo ser entendido, portanto, como custo operacional da instituição financeira, já embutido no preço do contrato bancário.

Deveras, a regulação bancária prevê a possibilidade de cobrança de tarifa pela avaliação daquele bem específico, 'recebido em garantia', não havendo previsão de tarifa pelo mero acesso a cotações.

(...)

Por fim, no que tange à tarifa de registro do contrato, valem as mesmas considerações acima deduzidas, acerca da efetiva prestação do serviço e do controle da onerosidade excessiva.

Com base nesses fundamentos, propõe-se a consolidação das últimas

teses, nos seguintes termos:

- Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:
 - abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e
 - a
 - possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

Fixadas as teses, passa-se à apreciação do caso concreto.

Relembre-se que as tarifas/despesas questionadas nos presentes autos, são as seguintes: (a) serviço prestado pela revenda e acesso a cotações: R\$ 1.888,40; (b) registro do contrato/gravame: R\$ 87,17; e (c) tarifa de avaliação do veículo usado: R\$ 195,00.

A cobrança pelos serviços prestados pela revenda corresponde à

comissão do correspondente bancário.

Como o contrato foi celebrado antes de 25/02/2011 (marco temporal estabelecido neste voto), a cobrança por essa despesa seria válida, não fosse pela onerosidade excessiva, que é patente no caso dos autos, uma vez que o valor da comissão da revenda corresponde a quase 1/10 do valor do financiamento (8,6%, precisamente).

Por sua vez, a cobrança pelo registro do contrato corresponde a um serviço efetivamente prestado, pois documento de fl. 24, juntado pelo próprio consumidor, revela que o gravame foi registrado no órgão de trânsito, passando a constar no documento do veículo.

Assim, à míngua de controvérsia acerca da abusividade do valor cobrado, é de se manter a validade dessa cobrança.

Por fim, quanto à tarifa de avaliação do bem, foi acostado aos autos o laudo de avaliação (fl. 110), estando provada a efetiva prestação do serviço, sendo cabível, portanto, a cobrança.

Destarte, o recurso especial merece ser parcialmente provido.

(...)

O documento de fls. 414/415 não satisfaz a necessidade de ciência inequívoca, de modo que se considera indevida a cobrança e, portanto, a tarifa de avaliação deve ser devolvida na forma simples, conforme pedido inicial, com atualização pela Selic nos termos do pedido expresso formulado pelo banco réu.

O registro de contrato foi devidamente comprovado a fls. 117 e, assim, a esse título nada há para ser devolvido.

Sobre o seguro, o julgamento feito pelo STJ resultou no seguinte:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser

compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

3. CASO CONCRETO.

(...)

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1639259 / SP, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, 12/12/2018)

A autor tinha como vontade precípua contratar o financiamento de veículo, representado pela aludida cédula de crédito bancário, configurando venda casada a oferta simultânea de serviço sem qualquer similitude com o financiamento.

Dispõe o art. 39 do CDC:

É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos.

Assim, restando evidente que a autora pretendia a contratação de financiamento, de modo que a contratação conjunta do seguro configura típica venda casada, prática vedada pela legislação consumerista.

Esta Câmara já decidiu:

Ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor c.c. declaratória de nulidade de cláusulas ditas abusivas e repetição simples do indébito - Parcial procedência da demanda para inadmitir o seguro prestamista, ordenar a repetição simples do indébito e autorizar a compensação dos créditos, com atribuição de sucumbência recíproca - Honorária advocatícia arbitrada com base na tabela da OAB - Insurgência do réu para fixação sobre o valor do proveito econômico obtido ou, subsidiariamente, para minoração do valor arbitrado no importe de R\$5.358,63, porque se mostra exorbitante e ofensivo às regras ditas pelo CPC - Acolhimento do pedido alternativo/sucessivo de minoração da honorária - Tabela da OAB que é meramente informativa, não vincula o Juízo e diz respeito a parâmetro para cobrança de honorários apenas contratuais - Fixação por equidade em R\$1.500,00 (art. 85, § 8º, do CPC) diante da baixa complexidade

da causa e de sua pequena valoração - Precedentes deste E. TJSP -
Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Apelação Cível 1097859-24.2022.8.26.0100; Relator
(a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;
Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/05/2024;
Data de Registro: 06/05/2024)

Revisão contratual. Financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Declaração de abusividade do seguro de acidentes pessoais premiado e do seguro prestamista, bem como da tarifa de avaliação do bem, além da redução dos juros de mora de 6 para 1% ao mês. Irresignação do Banco réu. Descabimento. É de responsabilidade do Banco o custo pela verificação do estado do veículo. Seguro de acidentes pessoais premiado e prestamista ou de proteção financeira. Abusividade. Venda casada. Contratação conjunta sem existir similitude com o financiamento de veículo. Abusividade. Prática ilegal. Art. 39, inciso I, do CDC. Documentos que não comprovam que foi dado a autora a opção de firmar o financiamento sem a contratação concomitante do seguro de proteção financeira e com seguradora diversa daquela indicada pelo réu. Ligação da proposta de adesão ao seguro prestamista com o orçamento da operação de crédito. Não há lei específica que autorize a cobrança de juros de mora acima de 1% ao mês. Vedado patamar superior, em consonância com o art. 406 do CC. Interpretação com o art. 5º do Decreto 22.626/1933 e o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Inteligência da Súmula 379 do STJ. Precedentes. Recurso desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1098075-51.2023.8.26.0002; Relator
(a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2024; Data de Registro: 03/05/2024)

Assim, o montante também deve ser devolvido na forma simples e com atualização pela Selic, assim, como os demais, conforme pedido expresso do banco réu.

Sobre a utilização da Selic, a atual jurisprudência do STJ determina que *'a fixação da taxa dos juros moratórios, a partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, deve ser com base na taxa Selic'*.

Para que fique mais, a lei civil determina o seguinte:

Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em

vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

É notório que a mencionada 'taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional' hoje é a Selic.

Tal posicionamento já vinha sendo adotado, considerando o entendimento consolidado pelo STJ em sede de recursos repetitivos, conforme os julgados dos REsp. nº 1.111.117/PR, nº 1.111.118/PR e nº 1.111.119/PR, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o valor devido, sem acúmulo com qualquer outro índice.

E, em sede de recurso repetitivo (**RESP 1795982**), com aplicação em todo o território nacional, o recentíssimo entendimento fixado por maioria de votos, ainda com prorrogação e pedido de vista:

A taxa Selic, no sistema de remuneração de capitais, trouxe significativa mudança no sistema financeiro nacional, impondo uma nova cultura mais hígida para a economia, justamente porque ela une a correção monetária e os juros, medida plenamente viável numa economia estabilizada, como sucede na maioria dos países que servem de modelo. (www.migalhas.com.br/quentes/402972/com-debate-intenso-stj-fixa-taxa-selic-para-corriger-dividas-civis)

O que reforça entendimento anterior que já vinha sendo adotado por este Relator, com base, em posicionamento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS. TAXA SELIC.

1. Ação de indenização.

2. A jurisprudência do STJ orienta que nas condenações a partir da vigência do CC/02, os juros de mora devem incidir à taxa SELIC, vedada sua cumulação com índice de correção monetária. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.070.287/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

E, agora confirmado pela LEI Nº 14.905, **DE 28 DE JUNHO DE 2024**, que alterou a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre atualização monetária e juros, nos seguintes

termos:

Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros.

Parágrafo único. Se a taxa de juros não for pactuada, aplica-se a taxa legal prevista no art. 406 deste Código.

Dessa forma, deve ser aplicada a taxa SELIC sobre o valor devido até a data do efetivo pagamento, sem acúmulo com qualquer outro índice.

Assim, o recurso da autora fica parcialmente provido.

Já o recurso do banco não merece provimento.

Isso porque a sentença deferiu a exclusão dos juros moratórios.

Contudo, a insurgência da autora foi a aplicação dos juros moratórios em cumulação com a comissão de permanência e, ainda, o reconhecimento do abusividade da própria taxa de juros, de 6% ao mês pro rata.

O contrato não prevê qualquer cobrança de comissão de permanência ou qualquer que seja a denominação do encargo, pois é sabido que as diferentes instituições financeiras assim o fazem.

Ao contrário, o contrato prevê, expressamente, a aplicação dos encargos de mora como apenas a multa de 2% sobre o valor da parcela e os juros de 6% ao mês pro rata pelo período de atraso (fls. 32, item F).

Assim, está claro que não há cumulação de comissão de permanência com os juros moratórios autônomos.

Contudo, esses juros moratórios foram previstos em 6% ao mês pro rata ao período de atraso e isso, sem dúvida, é abusivo.

A sentença, aliás, já fundamento com precisão a questão, fls. 820, o que se reitera, já que o STJ decidiu em sede de recurso repetitivo que o patamar dos encargos moratórios é de 1% ao mês ((STJ; REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009).

Então, o limite dos juros moratórios é mesmo de 1% ao mês, como constou na sentença e fica mantido.

O réu utilizou a maior parte do seu recurso para combater a imposição de honorários de sucumbência que não foram sequer arbitrados na sentença, já que a condenação sucumbencial recaiu apenas sobre a autora.

Assim, essa parte do recurso não pode ser conhecida.

Contudo, com a reforma parcial da sentença em favor da autora, a sucumbência deve ser revista.

Custas e despesas devem ser repartidas igualmente entre as partes.

A autora formulou quatro pedidos substanciais na inicial e ganhou dois, sendo um na sentença e um agora neste recurso.

Assim, a sucumbência qualitativa foi exatamente igual entre as partes, de modo que a autora fica condenada a pagar honorários de 10% sobre o valor dos pedidos afastados. O réu fica condenado a pagar honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora e NEGA-SE PROVIMENTO na parte conhecida ao recurso do réu.

ACHILE ALESINA

Relator